



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-51.2011.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Sandro Ricardo da Silva Santiago

ADVOGADO: Vital Bezerra Lopes

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingos Filho

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CIDADÃO QUE, EM VIA PÚBLICA, É ASSALTADO POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

1. Por nítida ausência de nexo de causalidade, o Estado não pode ser responsabilizado por assalto de que foi vítima o cidadão, realizado por terceiros em via pública.

2. Recurso ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

SANDRO RICARDO DA SILVA SANTIAGO interpõe apelação cível contra ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de reformar sentença (f. 54/58) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB, assim ementada:

CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ASSALTO SEGUIDO DE ROUBO E ABARROAMENTO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA – INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE INDENIZAR NÃO EVIDENCIADO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Quando o Estado é acusado de conduta omissiva, o exame do caso deve orientar-se pela incidência da teoria da responsabilidade subjetiva.

Nesta hipótese, além da demonstração da culpa, há de estar comprovado que a omissão estatal foi específica e não meramente genérica e, sobretudo, que ela foi fator determinante do evento danoso.

Julga-se improcedente o pedido inaugural, uma vez que não ficou evidenciada a responsabilidade do provimento pelo evento criminoso e danoso. (*sic*, f. 54).

Tese recursal: responsabilidade civil do Estado, com transcrição de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contrarrazões às f. 70/81.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial, na parte que interessa, salienta:

Na noite de 21/07/2010, o promovente, que é taxista, trabalhava em sua praça no calçadão d Rua Cardoso Vieira, quando foi abordado por dois rapazes que queriam utilizar seus serviços para se deslocar até o bairro de Bodocongó nas proximidades do Instituto de Medicina Legal.

Quando o promovente trafegava nas proximidades do endereço solicitado, os rapazes utilizando-se de uma faca anunciaram o assalto, agrediram-no, ameaçaram-no de morte e o jogaram dentro de um barreiro existente próximo do IML [...].

Em seguida os assaltantes fugiram com o carro da vítima e se envolveram em um acidente de trânsito na Alça Sudoeste, colidindo de frente com uma motocicleta que era conduzida por um comerciante que acabou morrendo no local do acidente. (f. 02)

O recorrente, com base nesses fatos, afirma que o Estado da Paraíba

seria responsável pelos danos morais e materiais que sofreu.

É pacífica a jurisprudência de que o Estado não é responsável por assaltos ocorridos em vias públicas, porque ausente nexos de causalidade entre o dano e qualquer omissão estatal.

Nesse sentido, cito precedentes, inclusive do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.** 1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexos causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. **MORTE DE CIVIL EM ASSALTO. FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO ESTAR PRESENTE EM TODOS OS LUGARES.** RECURSO NÃO PROVIDO. Em tema de responsabilidade civil do Estado, descabe impor-lhe a reparação na hipótese de morte de vítima de assalto em via pública, por ausência do nexos de causalidade entre o fato e a alegada omissão, até porque não há como impor a Administração Pública encarregada de vigilância e segurança estar em todos os lugares evitando crimes. (TJSP - CR: 5243715100, Relator: Ronaldo Frigini, Data de Julgamento: 15/08/2008, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2008).

ACÓRDÃO Nº 6-1179/2010 APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO GENÉRICO. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ASSALTO SEGUIDO DE SEQÜESTRO E MANUTENÇÃO EM CÁRCERE PRIVADO. NÃO RESTA CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO, SE NÃO DEMONSTRADA A CULPA OU A ATUAÇÃO ABAIXO DO PADRÃO LEGAL EXIGÍVEL OU, AINDA, A INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DO ESTADO.** 1 - Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, carecendo, para a concretização do dano, da existência de dolo ou culpa, além do perfeito nexu de causalidade entre a ação omissiva e o resultado suportado. 2 - Na hipótese, não restou demonstrado o nexu de causalidade entre o dano sofrido e a conduta omissiva do Estado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - APL: 0500595-11.2007.8.02.0051, Relatora: Desª Nelma Torres Padilha, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2010)

A propósito, leciona Yussef Said Cahali, na justa medida, que "ao Estado impõe-se o dever de vigilância, mas nunca de vigilância sobre cada cidadão em particular, mesmo porque, se tal exigir-se não haverá nenhum cidadão para ser policial, porque até estes também teriam direito de especial vigilância. A vigilância e a proteção dadas pelo Estado circunscrevem-se à manutenção de policial nas ruas, no serviço de policiamento preventivo e ostensivo Mas isso não quer dizer que se tende evitar ocorrência de crime, sob pena de obrigação indenizatória" (Responsabilidade Civil do Estado", 2ª edição, Malheiros Editores, 1995).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação cível**, por considerá-la manifestamente improcedente, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de dezembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora